



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1075/2023

Processo Número: **19411/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:37:12

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Estabelece que os benefícios pagos pelo Regime Próprio do Servidor Público do Estado de São Paulo são direito social e dá outras providências”.





## Projeto de Lei

*“Estabelece que os benefícios pagos pelo Regime Próprio do Servidor Público do Estado de São Paulo são direito social e dá outras providências”.*

### **A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

**Artigo 1º-** Os benefícios previdenciários pagos pelo SPPREV- São Paulo Previdência integram direitos sociais indisponíveis de seus beneficiários.

**Parágrafo único-** Em virtude do disposto no caput, eventual diferença entre o montante de receitas e despesas arrecadadas e dispendidas pelo SPPREV não poderá ser reconhecida como déficit financeiro, e será coberto integralmente pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, não sendo apurado e nem declarado déficit atuarial para os fins do que vai disposto no artigo 31, § 2º da Lei Complementar nº1.354, de 6 de março de 2020.

**Artigo 2º-** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar serão suportadas por dotação orçamentária própria.

**Artigo 3º-** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 considera que a Previdência Social faz parte de um sistema social mais amplo, a seguridade Social. Segundo a Constituição, saúde, assistência social e previdência compõe o sistema de seguridade social, conforme podemos observar no art. 194.

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - Universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V - Equidade na forma de participação no custeio;*

*VI - Diversidade da base de financiamento;*

*VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Entender a previdenciária social como parte do sistema de seguridade social é de suma importância para





a construção dessa política pública. Quando a Constituição Federal coloca a previdência nesse grupo, deixa de haver a possibilidade de ela ser entendida como um “seguro” individual concedido ao trabalhador, de acordo com sua contribuição, quando esse perde a capacidade laboral. Passando a ser um direito social, independente da contribuição individual de cada cidadão, pois as necessidades sociais e de seus cidadãos preponderam sobre as questões contribuintes.

A Seguridade Social é promotora de uma distribuição menos desigual de renda e de acesso a bens. Na ausência dessa forma de proteção social, o acesso a serviços de saúde seria muito mais dependente da capacidade aquisitiva pessoal ou familiar, e inexistiria renda monetária garantida pelo Estado em casos de extrema necessidade. E, se a previdência pública se pautasse por esquemas do tipo “seguro”, em que o benefício é proporcional às contribuições acumuladas, a estrutura dos benefícios pagos tenderia a agravar as desigualdades sociais e de renda brasileiras, ao invés de amenizá-las.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, define que o sistema de seguridade social, do qual a previdência faz parte, não deve ser sustentado apenas por contribuições incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores, mas sim por toda a sociedade, “mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, entre outros.

Sendo assim, podemos concluir que, de acordo com nossa lei maior, não há déficit previdenciário, assim como não há déficit do sistema educacional ou da saúde, pois o investimento previdenciário é de responsabilidade dos entes federados e, havendo necessidade, é dever deles investir nessa política pública a fim de garantir esse importante direito social.

Por isso é que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **28/06/2023 18:33**

Checksum: **ED3BBB06E85B66B61F3B3D532072762B227A7583F2812ACE26BA25299CC65B61**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.